## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003751-70.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido

Requerente: Leonardo Carniato Rodrigues

Requerido: Banco do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que desde 2007 possui conta bancária junto ao réu, abrindo-a porque necessitava de seus serviços para o recebimento de salário.

Alegou ainda que o réu ao longo do tempo lhe cobrou taxas mesmo sem ter qualquer amparo para tanto, até que em agosto de 2015 procurou informações sobre o assunto.

Salientou que não obstante todas as tentativas que levou a cabo o réu em momento algum procurou resolver a pendência, de sorte que almeja à restituição em dobro do que lhe foi indevidamente descontado e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar arguida pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

No mérito, sustentou o réu que tinha lastro a promover os descontos questionados pelo autor diante da previsão contratual pertinente.

Em consequência, tocava-lhe fazer a demonstração respectiva, seja por força do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado expressamente no despacho de fl. 205), seja mesmo em face do que prevê o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

O réu, porém, não se desincumbiu minimamente

desse ônus.

Não instruiu a peça de resistência com o contrato que supostamente respaldaria sua conduta e, como se não bastasse, instado a esclarecer se desejava produzir novas provas (fl. 205) permaneceu silente (fl. 208).

Diante desse panorama, impõe-se a conclusão de que o réu não comprovou a legitimidade dos débitos que lançou em detrimento do autor e bem por isso a restituição proclamada transparece de rigor.

Todavia, ela não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé do réu, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

De outra banda, reputo que os danos morais sofridos pelo autor efetivamente aconteceram.

A despeito do episódio em apreço ter-se iniciado há tempos, positivou-se que o autor tentou em vão por praticamente um ano solucionar o problema a que não deu causa.

A leitura da petição inicial e os documentos que a acompanharam vão nesse sentido, cumprindo registrar que o réu não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Ele experimentou por isso abalo de vulto que ultrapassou em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana, como sói acontecer com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar e como, aliás, atestam as regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95).

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 1.826,07, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA